**HABEAS CORPUS Nº 494.340 - SP (2019/0048467-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| IMPETRANTE | : | CHAFEI AMSEI NETO |
| ADVOGADO | : | CHAFEI AMSEI NETO - SP242963 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | VITOR MANOEL CARDOSO SILVA (PRESO) |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de VITOR MANOEL CARDOSO SILVA contra decisão monocrática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a medida liminar formulada no *writ* originário (HC n.2031133-65.2019.8.26.0000).

O paciente foi preso em flagrante no dia 14/2/2019, e convertida e a custódia em preventiva (e-STJ fls. 23/25), pela suposta prática de tráfico de drogas.

Inconformada com a prisão cautelar, a defesa afirma que impetrou o *habeas corpus* originário e, como antes relatado, o pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 19/22).

Nas razões do presente *mandamus* (e-STJ fls. 3/18), a defesa suscita a nulidade das decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do paciente, por fundamentação inidônea e ausência dos requisitos autorizadores da custódia preventiva, insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal. Afirma, ainda, que não foi analisada a possibilidade de concessão de medidas cautelares alternativas.

Pondera que o paciente é primário, estudante, possui 18 (dezoito) anos e residência fixa. Aduz ser pequena a quantidade de substância entorpecente apreendida (57 gramas de maconha), nas proximidades do paciente. Ressalta, entretanto, que com o paciente foram apreendidos apenas R$ 30,00 e pinos limpos e vazios no bolso da sua jaqueta.

A defesa requer, liminarmente, a concessão de liberdade provisória ao paciente, até o julgamento definitivo do presente *mandamus*.

Subsiariamente, pede a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal. No mérito, pugna pela confirmação da medida liminar, com a revogação da prisão preventiva do paciente, tudo com superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório. **Decido.**

O presente *habeas corpus* não merece ser conhecido.

Isso porque é assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, salvo se demonstrada flagrante ilegalidade. A propósito:

> *HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 691/STF. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ARGUMENTOS GENÉRICOS. GRAVIDADE ABSTRATA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MEDIDAS CAUTELARES. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.*
>
> [...]
>
> (HC 476.732/GO, minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)
>
> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

> *1.* ***Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do STF****: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar." 2. Na hipótese, a decisão que rejeitou o pleito liminar não revela ilegalidade apta a justificar pronunciamento antecipado deste Superior Tribunal de Justiça, não sendo o caso de mitigação do referido verbete sumular.*
>
> *3.A jurisprudência desta Corte é harmônica no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *4. Agravo não provido.*
>
> (AgRg no HC 481.356/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018, grifo nosso).

Em situações excepcionais, entretanto, como forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional nas situações de urgência, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, é possível a superação do mencionado enunciado sumular (HC n. 318.415/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 12/8/2015).

Não é o que ocorre na espécie.

Consoante se observa dos autos, a decisão que indeferiu o pedido liminar na origem (e-STJ fls. 19/22) não ostenta ilegalidade evidente e apta a desafiar controle antecipado por este Superior Tribunal, pois, em juízo de cognição sumária, considerou fundamentada a prisão do paciente. Confira-se, por oportuno:

> *Relatei.*
>
> *A antecipação do juízo de mérito, na esfera do habeas corpus, requer demonstração inequívoca da ilegalidade do ato impugnado, o que não se verifica no caso.*
>
> *Trata-se de paciente preso em flagrante por suposta infração ao*

*artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06.*

*Prima facie, não se vislumbra qualquer ilegalidade na r.*

*decisão que decretou a prisão preventiva, porquanto a douta autoridade indicada coatora bem justificou a necessidade da medida, nos seguintes termos:*

*"(...) No caso concreto, deve ser acolhida a manifestação do representante do Ministério Público, convertendo-se a prisão em flagrante em prisão preventiva, na forma do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, uma vez que há indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, consistentes no auto de prisão em flagrante delito (fls. 01), em que foram ouvidos os policiais militares Everton Vilela da Silva e Anderson Arábia, além do boletim de ocorrência (fls. 06/08), laudo pericial de constatação provisória (fls. 26/28), verificando-se, mesmo em sede de cognição rasa, a presença dos requisitos para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, com a necessidade de estancamento da mercancia proscrita narrada nos autos. Em prol da ordem pública, deve-se verificar que o autuado estaria na posse de razoável quantidade de droga (cocaína, dezenas de pinos teriam sido dispensados enquanto se evadia da polícia) e dinheiro, a recomendar sua custódia com o fim de estancamento da atividade criminosa e possível associação criminosa. Quanto à conveniência da instrução criminal e garantia de aplicação da lei penal, constata-se da folha de antecedentes que o autuado VITOR MANOEL CARDOSO SILVA ostenta apuração infracional, tendo sido a ele aplicada medida socioeducativa em decorrência de ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes (fls. 33), a indicar possível dedicação a referida atividade. Por último, o crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (artigo 313, I, CPP). Assim, nos termos da Lei nº 12.403/2011, que deu nova redação ao disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante em preventiva de VITOR MANOEL CARDOSO SILVA, qualificado nos autos, estando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 ambos do Código de Processo Penal" (sic).*

*Ante o exposto, seria prematuro reconhecer o direito invocado pelo impetrante, antes do processamento regular do writ, quando, então, será possível a ampla compreensão da questão submetida ao Tribunal.*

*Assim, indefere-se a liminar.*

A análise perfunctória do conjunto probatório carreado aos

autos pelo impetrante não evidencia a ocorrência de constrangimento ilegal hábil a permitir a concessão da ordem de ofício. O Juízo processante destacou, no decreto prisional, que o paciente já cumpriu medida socioeducativa pela prática de delito da mesma espécie, o que evidencia persistência na prática delitiva.

Por certo, todas as questões suscitadas pela defesa do paciente serão tratadas naquele *mandamus* por ocasião do julgamento de mérito, sem o qual esta Corte fica impedida de apreciar (em ampla extensão e profundidade) o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Em conclusão, entendo não configurada hipótese excepcional de flagrante ilegalidade que justifique a superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, resultando incabível a presente impetração.

Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus.*

Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator